



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372847

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2033857-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 54617

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Pedro de Oliveira Lisboa** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Júlia Gonçalves Cardoso**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária interposta contra o **Departamento Estadual de Trânsito**.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 18) que indeferiu a liminar pleiteada que buscava desbloquear o veículo apreendido pelo agravado, devido ao atraso no licenciamento, forte na tese que:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), cumpre a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e estiver caracterizado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não se vislumbram os requisitos legais acima indicados. Os documentos até então acostados aos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são insuficientes para corroborar a narrativa da exordial, não havendo prova inequívoca de irregularidade procedimental ou flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que autorize a revisão ou a anulação da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, sendo certo que o interesse público prestigia a decisão tomada.(...) Tem-se que, uma vez fundamentado, mesmo de forma sucinta, o ato administrativo goza da presunção relativa de legitimidade e veracidade. Deve-se ter em conta, ainda, que mesmo nas hipóteses em que a parte busca sustentar seu direito em prova, a presunção de legitimidade do ato administrativo permanece hígida, sendo imprescindível ao interessado demonstrar cabalmente o fundamento para que tal presunção seja elidida (...) Em complemento, pondera-se que em sede inicial a análise do pedido liminar conta tão somente com a versão unilateral da parte autora e não se vê, no contexto dos autos, como dar guarida a tal pedido de imediato, mostrando-se ausentes subsídios para verificar o “fumus boni iuris” com suficiente grau de certeza, de modo que a manutenção da integridade processual impera o efetivo contraditório.

Insurge-se o agravante, contra a r. decisão, alegando que a liberação do veículo baseia-se em exigência excessivamente onerosa e desarrazoada, já que a vendedora reside fora do país e não pretende retornar. Essa exigência afronta o princípio da razoabilidade e da eficácia dos atos administrativos (art. 37 da CF/88).

O recurso não deve ser conhecido.

Por medida de economia processual, procede-se ao imediato julgamento do recurso, prejudicado o pedido de concessão da tutela recursal. Tratando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juizado Especial, incompetente esta Colenda Câmara de Direito Público para apreciar a reforma da decisão, a teor dos artigos 2º, § 4º, e 17 da Lei nº 12.153/09.

Com efeito, considerando que apenas o Colégio Recursal dos Juizados Especiais, criado por lei, integra o Sistema de Pequenas Causas como última instância, ilegítimo atribuir-se competência recursal supletiva a qualquer Órgão Superior do Poder Judiciário local.

Nem mesmo esta Corte pode ditar a última palavra em procedimento enfrentado sob o pálio do Juizado.

Segundo o artigo 98, da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais.

Portanto, não cabe recurso ao Tribunal de Justiça, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

A razão lógica da concentração de todos os atos processuais perante o Juizado Especial - quer aqueles praticados pela autoridade judiciária que o preside ou o compõe, quer em face dos pronunciamentos emanados da Turma Recursal - seria proporcionar agilidade na solução desta modalidade de conflito, sem que fosse necessário cumprir o rigoroso e conhecido caminho procedimental perante os Tribunais locais.

Ademais, não existe hierarquia entre a Turma Recursal do Juizado Especial e o Tribunal de Justiça do Estado, porquanto são ambos o segundo grau de jurisdição das causas submetidas às respectivas competências, ou seja, os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais representam um segmento Judiciário autônomo, com disciplina constitucional específica (art. 98, I).

O Tribunal Estadual não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, tampouco pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, as quais, nos limites de sua competência, têm a última palavra no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância jurisdicional ordinária.

Ante os fundamentos aqui expostos, não conheço do recurso interposto e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal da r. decisão agravada, com as homenagens de estilo.

Dessarte não se conhece do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator